

Processo C-501/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

22 de julho de 2022

Recorrente:

Association interprofessionnelle des fruits et légumes frais (Interfel)

Recorrido:

Ministère de l'Agriculture et de la Souveraineté alimentaire

CONSEIL D'ETAT (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

decidindo em processo contencioso

[Omissis]

ASSOCIATION
INTERPROFESSIONNELLE DES
FRUITS ET LEGUMES FRAIS

[Omissis]

Vista a tramitação processual seguinte:

Por petição e réplica que deram entrada na Secretaria da Secção do Contencioso do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) em 5 de março de 2021 e 8 de julho de 2022, a Association interprofessionnelle des fruits et légumes frais (Interfel) pede ao Conseil d'État que se digne:

- 1.º) anular, por desvio de poder, a Decisão de 7 de setembro de 2020, pela qual o ministre de l'agriculture et de l'alimentation (Ministro da Agricultura e da

Alimentação, França) recusou a extensão do acordo interprofissional «Pêssego-nectarina-calibragem» relativo às campanhas de 2021-2023 celebrado no âmbito da Interfel, e a sua decisão pela qual indeferiu implicitamente o recurso gracioso interposto daquela decisão;

- 2.º) ordenar ao Ministro da Agricultura e da Alimentação, com base nos artigos L. 911-1 e L. 911-2 do code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa, França), que proceda à reapreciação do seu pedido de extensão do acordo interprofissional «Pêssego-nectarina-calibragem» relativo às campanhas de 2021-2023, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão do Conseil d'État;

[Omissis]

Sustenta que:

- a Decisão de 7 de setembro de 2020 está insuficientemente fundamentada, violando o último parágrafo do artigo L. 632-4 do code rural et de la pêche maritime (Código Rural e da Pesca Marítima, França);
- a Decisão de 7 de setembro de 2020 foi tomada por uma autoridade incompetente;
- a recusa de extensão viola os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;
- a recusa de extensão enferma de desvio de poder, pelo facto de a Administração ter exercido um controlo de oportunidade e não de legalidade;
- a recusa de extensão do acordo está viciada por erro manifesto de apreciação, uma vez que a recorrente demonstrou o impacto qualitativo das medidas de calibragem;
- o fundamento da recusa da extensão baseado na falta de notificação nos termos do artigo 210.º do Regulamento (UE) 2015/1535, de 9 de setembro de 2015, enferma de erro de direito e de facto.

Na contestação, registada em 22 de abril de 2022, o Ministro da Agricultura e da Alimentação pede que seja negado provimento ao recurso. Sustenta que os fundamentos alegados pela recorrente são improcedentes.

[Omissis]

Visto:

- o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

- o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011;
- o Regulamento Delegado (UE) 2019/428 da Comissão, de 12 de julho de 2018;

[Omissis]

Considerando que:

- 1 Resulta dos autos que a Association interprofessionnelle des fruits et légumes frais (Interfel), uma organização interprofissional agrícola reconhecida nos termos do artigo L. 632-1 do code rural et de la pêche maritime (Código Rural e da Pesca Marítima), celebrou, em 10 de junho de 2020, um acordo interprofissional «Pêssego-nectarina-calibragem» relativo às campanhas de 2021-2023, que prevê, nomeadamente, a proibição de comercialização de pêssegos ou nectarinas de pequeno calibre (D) durante todo o período de comercialização. A associação Interfel pediu ao Ministro da Agricultura e da Alimentação a extensão desse acordo. Por Decisão de 7 de setembro de 2020, o Ministro da Agricultura e da Alimentação recusou a extensão do referido acordo. A associação Interfel pede a anulação dessa decisão por desvio de poder, bem como a anulação da decisão implícita pela qual o ministro indeferiu o recurso gracioso que interpôs dessa recusa.
- 2 Por um lado, o artigo 164.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, dispõe que: «1. *Se uma organização de produtores reconhecida, uma associação de organizações de produtores reconhecida ou uma organização interprofissional reconhecida que opere numa determinada circunscrição ou circunscrições económicas de um Estado-Membro for considerada representativa da produção, do comércio ou da transformação de um dado produto, o Estado-Membro em causa pode, a pedido dessa organização, tornar obrigatórios certos acordos, decisões ou práticas concertadas acordados no âmbito da mesma organização, por um período limitado, para outros operadores individuais ou agrupamentos que não sejam membros da organização ou associação e que operem na circunscrição ou circunscrições económicas em causa. [...] 4. As regras cuja extensão a outros operadores pode ser pedida ao abrigo do n.º 1 devem ter um dos seguintes objetivos: [...] b) Regras de produção mais estritas do que as estabelecidas a nível da União ou nacional; [...] d) Comercialização; [...] k) Definição de qualidades mínimas e definição de normas mínimas de embalagem e apresentação; [...] Essas regras não podem prejudicar os demais operadores do Estado-Membro em causa ou da União, não podem ter qualquer dos efeitos enumerados no artigo 210.º, n.º 4, e não podem ser incompatíveis de qualquer outro modo com o direito da União ou as regras nacionais em vigor. [...]*».

- 3 Por outro lado, o artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, dispõe que: «1. Podem aplicar-se normas de comercialização a um ou mais dos seguintes setores e produtos: [...] b) Frutas e produtos hortícolas; [...]. 3. Sem prejuízo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, as normas de comercialização a que se refere o n.º 1 podem abranger um[a] ou mais das a seguir indicadas, a determinar em função de cada setor ou produto e das características de cada setor, da necessidade de regular a colocação no mercado e das condições definidas no n.º 5 do presente artigo: [...] b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria; [...]». A parte 5 «Norma de comercialização aplicável aos pêssegos e às nectarinas» da parte B do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, conforme alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/428 da Comissão, de 12 de julho de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no respeitante às normas de comercialização no setor das frutas e produtos hortícolas, prevê designadamente que: «[o] calibre mínimo é de: - 56 mm ou 85 g na categoria “Extra”, - 51 mm ou 65 g nas categorias I e II» e que «[n]o entanto, os frutos de calibre inferior a 56 mm ou 85 g não são comercializados no período compreendido entre 1 de julho e 31 de outubro (hemisfério norte) e no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril (hemisfério sul)».
- 4 Resulta dos autos que o acordo interprofissional relativo às regras de comercialização dos pêssegos e nectarinas para as campanhas 2021-2023 celebrado pela Associação Interfel prevê que os pêssegos e nectarinas produzidos em França e destinados à comercialização no mercado francês e à exportação estão sujeitos a uma calibragem mínima de 56 milímetros ou de 85 gramas em todas as fases de comercialização e durante toda a campanha de comercialização. Portanto, estas estipulações vão além das disposições acima referidas da parte 5 da parte B do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011.
- 5 Em apoio do seu pedido de extensão desse acordo, a associação Interfel justificava essa restrição suplementar pela preocupação de garantir a qualidade das frutas vendidas aos consumidores. Todavia, as disposições do artigo 164.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013, citadas no n.º 2 *supra*, só permitem expressamente a extensão de acordos que fixem regras mais estritas do que as disposições previstas pelas regulamentações da União no domínio das «regras de produção» mencionadas na sua alínea b).
- 6 A resposta ao fundamento de que o ministro não podia legalmente recusar a extensão do acordo controvertido, dado que a associação tinha demonstrado o impacto qualitativo benéfico das medidas de calibragem cuja extensão é pedida, depende da resposta à questão de saber se o artigo 164.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser interpretado no sentido de que permite a extensão de

acordos interprofissionais que preveem regras mais estritas do que as estabelecidas pela regulamentação da União não só no domínio das «regras de produção» mencionadas na alínea b) [do n.º 4] deste artigo mas também em todos os domínios mencionados nas suas alíneas a) e c) a n), relativamente aos quais prevê que pode ser pedida a extensão de um acordo interprofissional, e nomeadamente se este artigo permite, quando a regulamentação da União prevê regras de comercialização para uma determinada categoria de frutas e produtos hortícolas, a adoção de regras mais estritas sob a forma de um acordo interprofissional e a sua extensão a todos os operadores.

- 7 A questão mencionada no n.º 6 é determinante para a solução do presente litígio e apresenta uma séria dificuldade de interpretação, não havendo jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que esclareça o objeto e o alcance das disposições em causa. Em consequência, há que submeter essa questão ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e suspender a instância quanto ao pedido da Association interprofessionnelle des fruits et légumes até que o referido Tribunal se pronuncie.

DECIDE:

Artigo 1.º: Suspende-se a instância quanto ao pedido apresentado pela Association interprofessionnelle des fruits et légumes frais até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve o artigo 164.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007, ser interpretado no sentido de que permite a extensão de acordos interprofissionais que preveem regras mais estritas do que as estabelecidas pela regulamentação da União não só no domínio das «regras de produção» mencionadas na alínea b) [do n.º 4] deste artigo mas também em todos os domínios mencionados nas suas alíneas a) e c) a n), relativamente aos quais prevê que pode ser pedida a extensão de um acordo interprofissional, e nomeadamente de que permite, quando a regulamentação da União prevê regras de comercialização para uma determinada categoria de frutas e produtos hortícolas, a adoção de regras mais estritas sob a forma de um acordo interprofissional e a sua extensão a todos os operadores?

[Omissis]